CONCLUSÃO

Em 12/03/2014 14:36:52, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu. , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo no: 0007323-90.2012.8.26.0566

Procedimento Sumário - Movimentos Classe – Assunto:

Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT

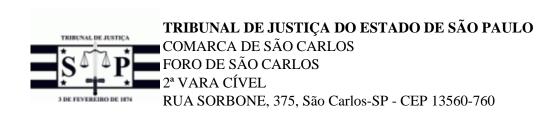
Requerente: **Idaisa Helena Martins Claro**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

<u>Idaisa Helena Martins Claro</u> move ação em face de <u>Instituto Nacional do</u> Seguro Social, dizendo que é funcionária da Faber Castell desde 28.10.1986, onde ingressou como operadora de máquina B, cujas atividades exigiam movimentos repetitivos, com dispêndio de força muscular. Contraiu Ler/Dort (síndrome do túnel do carpo punho direito e esquerdo: tendinite crônica no antebraço e mão D), tendo comunicado inicialmente o réu em 21.06.1995. Ficou afastada até 2007, sem que as anomalias ou sintomas desaparecessem por completo. Quando retornou ao trabalho, inicialmente foi trabalhar em uma atividade mais leve, mas atualmente participa de um sistema de revezamento que a obriga, às vezes, a voltar às suas atividades primitivas. Qualquer movimento dos braços para cima ou para os lados lhe causa dor intensa. Continua a trabalhar ao menos com a necessidade de um maior esforço no cumprimento de seu labor, o que justifica a concessão do auxílio acidente. Pede a procedência da ação para condenar o réu a prestar à autora auxílio acidente com 50% e demais consectários, com início no dia seguinte ao da alta médica. Documentos às fls. 10/48.



O réu foi citado e contestou (fls. 56/63) dizendo que a autora teve outros contratos de trabalho com a Faber Castell precedentes aos indicados na inicial. A autora aposentou-se por tempo de serviço em 11.08.2011, sendo vedada a sobreposição dos favores do auxílio-acidente e aposentadoria, conforme art. 86, § 2°, da Lei 8.213/91. Improcede a ação. Documentos às fls. 64/65.

Documentos às fls. 69/85, 91/94 e 103. Laudo pericial às fls. 111//117. Crítica do assistente técnico da autora às fls. 122/135. Esclarecimentos da perita às fls. 142/143 e 152. A autora apresentou memoriais às fls. 158/165.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora trabalhou na empresa Lápis Johann Faber, como auxiliar de produção, no período de 28.10.1986 até 02.04.2012. Em 01.04.1989, a autora teve a sua função laboral alterada, tanto que passou para embaladora/empacotadora/encaixotadora. A partir de 01.03.1991, passou a trabalhar como operadora de máquinas B.

Anteriormente, a autora trabalhou para a mesma empresa na função de serviços gerais e auxiliar de produção nos seguintes períodos: 03.12.1979 a 02.08.1983; 21.11.1983 a 17.02.1984 e 01.10.1984 a 27.03.1985 (fl. 65).

O relatório médico de fl. 22 informa que a autora, em 01.04.2004, apresentava quadro clínico de fibromialgia, tendinite crônica no antebraço e mão direita, síndrome do túnel do carpo no punho D e E; a autora informou ao médico que seu quadro piorava ante os mínimos esforços e com mudança de temperatura. Os relatórios de fls. 23/25 são do mesmo conteúdo, mas de períodos subsequentes.

Em 13.09.2005, a perícia do INSS confirmou que a autora continuava incapaz para o trabalho (fl. 35).

A autora ficou afastada pelo réu no período de 21.06.1995 até 2007 (fls. 70/85).

A empregadora prestou as informações de fls. 92/94 descrevendo as funções exercidas pela autora e as condições de execução.

O laudo pericial de fls. 112/117 diagnosticou que a autora é portadora de Tendinite Aguda

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

do Cabo Longo do Bíceps e Bursite à direita, sendo que houve queixa álgica em antebraço/punho à direita, em tratamento clínico, mas o exame físico do segmento não apresentou anormalidades.

Concluiu à fl. 115 que "o nexo causal no caso em tela foi procedente previamente quanto ao afastamento acidentário concedido à autora durante o período de 1996 a 2007, haja vista que ao exame atual e após longo período de afastamento do trabalho a mesma não apresenta em membros superiores quadro sequelar decorrente de doença de cunho profissional ou do trabalho que possa lhe impor redução ou comprometimento de sua capacidade laborativa ao satisfatório exercício de sua atividade laborativa habitual, estando apta ao trabalho".

A perita apurou ainda (fl. 115): "em 2007, após alta do INSS, a autora retornou ao trabalho e permaneceu até abril de 2012 no exercício da função de operadora de máquinas sem prejuízo de tarefas (fls. 93/94 e 103)".

A vistora anotou ainda que a autora, depois de 3 meses da ruptura do seu contrato de trabalho com a Lápis Johann Faber apresentou quadro de discreta tendinopatia aguda do cabo longo do bíceps e bursite em ombro direito, que poderia lhe causar apenas restrição temporária à realização de movimentos repetitivos com sobrecarga física em ombro direito, mas deve se ressaltar que esse quadro é tratável e cursa com bons resultados, possibilitando futuramente o retorno ao exercício de sua função laborativa habitual".

Ao responder os quesitos de fl. 116 a perita destacou que "a autora está apta ao trabalho; (...) o caso em tela não se enquadra em dispêndio de maior e permanente esforço".

A assistente técnica da autora exibiu o parecer de fls. 123/132, acompanhado dos exames de fls. 133/135. A perita prestou esclarecimentos pertinentes àquelas peças conforme fls. 142/143, oportunidade em que reiterou o conteúdo de seu anterior laudo. Diante da manifestação de fl. 146, a perita enfatizou à fl. 152 que: "(...) Tampouco há nos autos exames subsidiários comprobatórios e assim aguarda-se apenas a apresentação da eletroneuromigrafia dos membros superiores para a devida análise (...) Ressalte-se que não é necessária a realização de outro exame ultrassonográfico, uma vez que às fls. 133/135 já existe ultrassonografia realizada em 27.07.2012".

O nexo causal foi admitido pela perita, mas pelo período de 1996 a 2007. Registrou no laudo que na atualidade a autora não padece da síndrome do túnel do carpo. Prova contundente disso concentra-se no fato da autora, depois de receber alta do INSS retornou ao trabalho e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

permaneceu de 2007 até abril de 2012, no exercício da função de operadora de máquinas, corroborando assim o quanto informado à fl. 94. Quanto ao argumento da autora de que a reversibilidade das lesões por esforços repetitivos não constitui óbice à concessão do auxílio-acidente, essa possibilidade não se aplica à espécie, pois a jurisprudência entende que esse princípio só é passível de adoção nos casos em que as doenças estão consolidadas, mas na espécie o quadro restritivo ao exercício das mesmas atividades laborais "não se consolidou". A perita disse à fl. 115, no penúltimo parágrafo: "após 3 meses do desligamento da empresa Lápis Johann Faber a autora apresentou quadro, conforme ultrassonografia de ombro direito realizada em 27.07.2012, de discreta tendinopatia aguda do cabo longo do bíceps e bursite em ombro direito, que poderia lhe causar apenas restrição temporária à realização de movimentos repetitivos com sobrecarga física em ombro direito, mas deve se ressaltar que esse quadro é tratável e cursa com bons resultados, possibilitando futuramente o retorno ao exercício de sua função laborativa habitual".

O relatório do exame de ultrassonografia de ombro direito (fls. 133/134) não afirmou que a autora tenha desenvolvido "Síndrome do Túnel do Carpo à Esquerda", apenas mencionou a presença da discreta "tendinopatia" e da "bursite".

Apesar do esforço demonstrado pela Fisioterapeuta do Trabalho para abastecer a tese da autora (fls. 122/132), as conclusões da perita médica quer no laudo quer nos esclarecimentos complementares providenciados para os autos "estão embasadas nos relatórios dos exames clínicos e de ultrassonografia", pelo que são acolhidas.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Isento a autora do pagamento de custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

São Carlos, 26 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA